

Processo TC nº 04.280/08

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciantes: Sr. Genival Paulino de Sousa e Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz

Denunciados: Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO E DE GESTORA DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidades implementadas na gestão do Chefe do Poder Executivo – Inspeção *in loco* implementada por peritos do Tribunal – Procedência dos fatos denunciados – Necessidade de imputação de débito e de imposição de penalidade – Inteligência do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB e do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Conhecimento da denúncia e procedência. Imputação de débito. Aplicação de multas. Fixação de prazo para recolhimento. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Envio da deliberação aos denunciantes e denunciados.

ACÓRDÃO APL – TC – 744/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo ex-Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, e pela ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé – IPAMS, Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz, em face do atual Prefeito do aludido Município, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, e da ex-gestora do mencionado Instituto, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, acerca de possíveis irregularidades implementadas durante o exercício financeiro de 2004 envolvendo recursos do IPAMS, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente;
- 2) *IMPUTAR DÉBITO* ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ **269.145,22**, sendo R\$ 226.545,22, referentes as despesas sem comprovação decorrentes de pagamento de cheques que não foram devidamente contabilizados no SAGRES, e R\$ 42.600,00, também por pagamentos não comprovados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 26.914,52 com fulcro no art. 55 da LOTCE, correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário municipal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento àquele erário, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

Processo TC nº 04.280/08

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciante: Sr. Genival Paulino de Sousa e Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz

Denunciados: Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993);
- 5) *APLICAR MULTA PESSOAL* à ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993);
- 6) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das referidas penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;
- 7) *REMETER CÓPIA* dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis;
- 8) *EXPEDIR CÓPIA* do *decisum* aos denunciante e aos denunciados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de setembro de 2011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 04.280/08

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciantes: Sr. Genival Paulino de Sousa e Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz

Denunciados: Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo ex-Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, e pela ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé – IPAMS, Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz, em face do atual Prefeito daquele Município, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, e da ex-gestora do mencionado Instituto, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, acerca de possíveis irregularidades implementadas durante o exercício financeiro de 2004 envolvendo recursos do IPAMS.

Com base na denúncia encartada aos autos e em inspeção *in loco* realizada no Município de Sumé, a Ouvidoria deste Tribunal emitiu relatório inicial, apontando as seguintes irregularidades de responsabilidade do Sr. *Francisco Duarte da Silva Neto*: a) emissão de cheques tendo como destinação a folha de pagamento dos servidores ativos e outros credores, os quais eram depositados na conta específica do IPAMS para devolução dos “empréstimos verbais” entre o Instituto e a Prefeitura;

b) pagamento de cheques, no valor de R\$ **249.514,84**, que não correspondem ao pagamento de despesas, ou seja, não foram contabilizados no SAGRES, sendo, portanto, sem comprovação;

c) “empréstimos” acordados verbalmente entre a Prefeitura e o IPAMS, ocasionando perdas financeiras para o Instituto decorrentes da ausência de aplicação financeira, em virtude da manutenção de saldo bancário superior à necessidade real do Instituto;

d) depósito dos cheques do IPAMS de nº 850328, em 01/12/2004, no valor de **R\$ 13.600,00**, e de nº 850278, de 01/07/2004, no valor de **R\$ 29.000,00**, nominais a Éden Duarte Pinto de Souza, ex-diretor administrativo do Hospital Público, primo do gestor Francisco Duarte da Silva Neto, e a Josinaldo da Silva Viana, sócio comercial de Éden Duarte Pinto de Souza, respectivamente, sem empenho e sem a comprovação da despesa correspondente;

Por sua vez, quanto à Sra. *Donzília Martiniana da Silva Neta*, além da mácula inerente ao item “c”, anteriormente discriminado, a Ouvidoria destacou irregularidade relativa à emissão de cheques em favor da tesouraria da Prefeitura Municipal de Sumé e de outros credores, no montante de R\$ **1.664.988,05**, cujos débitos não tem despesa correspondente na conta específica do Instituto, caracterizando utilização indevida das disponibilidades financeiras do órgão previdenciário.

Devidamente citados, o Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, e a Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, apresentaram esclarecimentos. Instada a se manifestar, a unidade técnica manteve as irregularidades constatadas inicialmente, fls. 557/559.

Finalmente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu o Parecer n.º 756/10, fls. 567/571, opinando, pelo (a): a) conhecimento e procedência da denúncia ora analisada; b) julgamento irregular da despesa realizada sem a efetiva comprovação; c) imputação de débito ao gestor do Município de Sumé, correspondente aos gastos não comprovados; d) aplicação de multa ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, nos termos do art. 55 da LCE n.º 18/93, em razão do dano ao erário;

Processo TC nº 04.280/08

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciantes: Sr. Genival Paulino de Sousa e Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz

Denunciados: Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

e) aplicação de multa a Francisco Duarte da Silva Neto e a Donzília Martiniana da Silva Neta, nos termos do art. 56, II, da LCE n.º 18/93, em face das irregularidades cometidas; e

f) representação à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis.

É o relatório.

João Pessoa, 21 de setembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Processo TC nº 04.280/08

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciante: Sr. Genival Paulino de Sousa e Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz

Denunciados: Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Inicialmente é importante salientar que a denúncia em análise encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Conforme relato dos técnicos deste Tribunal, foi constatada a existência de despesas sem comprovação, no montante de R\$ 105.243,89, decorrente do pagamento de cheques que não foram devidamente contabilizados no SAGRES.

No caso, aludidos gastos consistem em dispêndios efetivamente pagos, entretanto, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seu objeto. Conforme entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Além disso, foram verificadas inconformidades que evidenciam infração a normas legais, de natureza contábil, financeira e orçamentária, ensejando a necessidade de imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente;
- 2) *IMPUTE DÉBITO* ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de **269.145,22**, sendo R\$ 226.545,22, referentes às despesas sem comprovação decorrentes de pagamento de cheques que não foram devidamente contabilizados no SAGRES, e R\$ 42.600,00, também por pagamentos não comprovados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 26.914,52 com fulcro no art. 55 da LOTCE, correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário municipal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento àquele erário, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de

Processo TC nº 04.280/08

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciantes: Sr. Genival Paulino de Sousa e Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz

Denunciados: Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993);

5) *APLIQUE MULTA PESSOAL* à ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993);

6) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das referidas penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;

7) *REMETA CÓPIA* dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis;

8) *EXPEÇA CÓPIA* do *decisum* aos denunciantes e aos denunciados.

É o voto.

João Pessoa, 21 de setembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator